PARECER JURÍDICO

Processo nº: 7630/2026.

Procedimento: Pregão Eletrônico SRP nº 038/2026.

Interessado: Secretaria Municipal de Transportes.

Assunto: Parecer jurídico sobre a regularidade da fase preparatória da licitação, em atendimento à exigência do art. 53, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No exercício das atribuições de assessoramento jurídico e de controle prévio de legalidade de que trata o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, examinam-se os autos do Processo Administrativo nº 7630/2026, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 038/2026, instaurado pelo Município de Goianápolis - GO, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, para formação de Sistema de Registro de Preços visando à futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de rastreamento veicular, monitoramento telemétrico e gestão inteligente de frotas, destinada à totalidade dos veículos, máquinas e motocicletas integrantes da frota municipal.

I. DO RELATÓRIO

Os autos foram instruídos com os seguintes elementos: (i) Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 36436, de 16/09/2026, verificado e liberado para autuação; (ii) Estudo Técnico Preliminar (ETP), contendo a descrição da necessidade, os requisitos da contratação, o levantamento de mercado com justificativa da opção pelo lote único e indivisível, a estimativa de valor e a análise de riscos; (iii) pesquisa de preços realizada em 05/10/2026 na plataforma Startgov, com preços extraídos do PNCP e método da média (art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), acompanhada de cotação e de Relatório de Pesquisa de Preços, resultando no valor global estimado de R$ 94.158,60 (noventa e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta centavos); (iv) declaração do Departamento de Contabilidade, de 05/10/2026, indicando a dotação orçamentária nº 02.11.26.782.2031.2.141 — 3.3.90.39 (ficha 265, fonte 100); (v) Decreto Municipal nº 634/2026, de nomeação da Pregoeira/Agente de Contratação, e certificado de capacitação; (vi) autorização para a instauração do procedimento licitatório; (vii) Termo de Autuação, de 29/10/2026, numerando o certame sob o nº 038/2026; (viii) Termo de Referência (TR), e (ix) minutas do Edital e de seus Anexos, inclusive da minuta de Contrato e da minuta da Ata de Registro de Preços.

Por meio de encaminhamento do Departamento de Licitação, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Interno (SGCI), para apreciação e emissão de parecer, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Em sede de controle prévio, a SGCI emitiu Parecer de Controle Interno, em 18/11/2026, manifestando-se pela POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO da fase interna do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2026, COM RESSALVAS, sendo 4 (quatro) delas condicionantes da publicação do Edital e 3 (três) de natureza formal, relativas, em síntese:

(a) à contradição entre o critério de julgamento adotado (menor preço por lote) e a redação do item 7.18 do Edital, que mencionava, por equívoco, menor preço por item;

(b) à fundamentação legal da prorrogação contratual, até então amparada no art. 111 da Lei nº 14.133/2021 e na remissão genérica ao "art. 105 e seguintes", quando se trata de serviço de natureza contínua, regido pelos arts. 106 e 107 da mesma Lei;

(c) à vinculação indevida, no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e na minuta de Contrato, das obrigações de comodato, manutenção, garantia e suporte técnico à vigência da Ata de Registro de Preços, em vez de à vigência do contrato dela decorrente;

(d) à ausência de definição objetiva dos níveis de serviço (SLA) invocados no Documento de Formalização da Demanda, no Estudo Técnico Preliminar e na minuta de Contrato;

(e) à citação incorreta dos Decretos Municipais nº 089/2023 e nº 110/2023, em lugar dos Decretos nº 85/2023 e nº 86/2023, efetivamente aplicáveis à pesquisa de preços e ao registro de preços;

(f) à redação do item 17.1 do Termo de Referência, que mencionava "reserva orçamentária" em termos mais amplos do que os atestados pela declaração do Departamento de Contabilidade; e

(g) à ausência de indicação do preço máximo aceitável no Edital e ao resquício de menção ao modo de disputa aberto e fechado no item 7.25, quando o certame adota exclusivamente o modo aberto.

Todas as ressalvas apontadas foram devidamente saneadas pelo Departamento de Licitação, mediante revisão pontual do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da minuta do Edital (incluindo seus Anexos, a minuta de Contrato e a minuta da Ata de Registro de Preços), conforme verificado na presente análise, remanescendo a instrução da fase preparatória apta ao prosseguimento do feito.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da modalidade, do critério de julgamento e do rito procedimental

O objeto da contratação — serviços continuados de rastreamento veicular, monitoramento telemétrico e gestão inteligente de frotas, com especificações técnicas objetivamente definidas em termos de padrões de desempenho e qualidade — qualifica-se como serviço comum, nos moldes do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, autorizando a adoção da modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos dos arts. 6º, inciso XLI, e 29 da referida Lei, para formação de Sistema de Registro de Preços, nos termos dos arts. 82 a 86 da mesma Lei.

O critério de julgamento adotado, menor preço por lote (art. 33, inciso I, c/c art. 40, inciso V, alínea "b", e § 3º, inciso II), mostra-se adequado à natureza indivisível do objeto, composto por 3 (três) itens tecnicamente interdependentes (instalação, mensalidade de monitoramento e fornecimento de identificadores), cuja fragmentação já se revelara operacionalmente inviável no Processo nº 4344/2026, conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar.

Constatou-se, ainda, a correta adoção do modo de disputa aberto, nos termos do art. 56 da Lei nº 14.133/2021, sistemática atualmente bem refletida no Edital e no Termo de Referência, inclusive após a correção do item 7.18 (que já indica corretamente o menor preço por lote) e do item 7.25 (que não mais faz referência ao modo de disputa aberto e fechado).

2. Da fase preparatória (art. 18 da Lei nº 14.133/2021)

O Estudo Técnico Preliminar contempla os elementos exigidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, notadamente a descrição da necessidade, os requisitos da contratação, o levantamento de mercado com justificativa da solução escolhida e da opção pelo lote único, a estimativa do valor e a análise de riscos.

A pesquisa de preços, realizada em 05/10/2026 com base em contratações públicas similares extraídas do PNCP, atende ao art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e à Instrução Normativa SGCI nº 001/2023, tendo resultado no valor global estimado de R$ 94.158,60 (noventa e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), devidamente discriminado por item na planilha constante do Termo de Referência, com indicação do respectivo preço unitário máximo aceitável, ora também incorporado ao Edital (item 8.1.1), em atendimento ao art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A adequação orçamentária e financeira da despesa está demonstrada por meio de declaração do Departamento de Contabilidade, com indicação da dotação orçamentária nº 02.11.26.782.2031.2.141 — 3.3.90.39 (ficha 265, fonte 100), tendo o item 17.1 do Termo de Referência sido ajustado para refletir, com maior precisão, os exatos termos da referida declaração, cabendo ao Departamento de Contabilidade confirmar o saldo disponível, ou a respectiva suplementação, por ocasião da emissão do empenho.

3. Do instrumento convocatório e de seus anexos

O Edital contempla os elementos essenciais previstos nos arts. 25 e 40 da Lei nº 14.133/2021, incluindo objeto, condições de participação, critérios de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, cronograma da sessão pública, critérios de julgamento e regras recursais.

O Anexo I (Termo de Referência) foi conferido em cotejo com o Termo de Referência autuado em apartado, não tendo sido identificada divergência substancial de conteúdo entre as peças. Restam corrigidas, outrossim, as citações dos Decretos Municipais aplicáveis à pesquisa de preços e ao registro de preços, que passam a indicar corretamente os Decretos nº 85/2023 e nº 86/2023, em lugar dos Decretos nº 089/2023 (Plano de Contratações Anual) e nº 110/2023 (credenciamento), anteriormente referidos por equívoco no Estudo Técnico Preliminar e no preâmbulo da minuta da Ata de Registro de Preços.

4. Da minuta de Contrato e da minuta da Ata de Registro de Preços

A Ata de Registro de Preços, cuja minuta constitui o Anexo X do Edital, terá vigência de 12 (doze) meses, contados da assinatura, vedada a sua prorrogação, nos termos do art. 84, caput, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 12 do Decreto Municipal nº 86/2023.

Os contratos dela decorrentes, por sua vez, passaram a prever, de forma expressa, prazo de vigência próprio de 12 (doze) meses, contado da respectiva assinatura, independentemente do prazo remanescente da Ata, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, com prorrogação sucessiva fundamentada nos arts. 106 e 107 da mesma Lei — por se tratar de serviço de natureza contínua —, mediante atestação da vantagem econômica para a Administração, observado o limite máximo de 10 (dez) anos, não mais subsistindo a fundamentação no art. 111 (contratos de escopo predefinido) nem a remissão genérica ao

"art. 105 e seguintes", inicialmente constantes do item 15.4 do Edital, da Cláusula II da minuta de Contrato e do item 13.2 do Termo de Referência. Pela mesma razão, as obrigações de comodato dos equipamentos, manutenção corretiva, atualização tecnológica, garantia e suporte técnico — antes atreladas à vigência da Ata de Registro de Preços (itens 1.3, 6.2 e 10.4 do Termo de Referência, itens correlatos do Estudo Técnico Preliminar e Cláusula 10.2 e alíneas "e" e "i" da Cláusula VIII da minuta de Contrato) — passaram a referir-se expressamente à vigência do contrato, dissipando a dúvida sobre a subsistência dessas obrigações após o termo final da Ata.

Os níveis mínimos de serviço (SLA) invocados no Documento de Formalização da Demanda e na cotação, mas até então não definidos, foram objetivamente fixados no Termo de Referência (itens 8.3 e 8.4) e reproduzidos na alínea "e" da Cláusula VIII da minuta de Contrato, compreendendo prazo de atendimento e solução de chamados de 48 (quarenta e oito) horas úteis, disponibilidade mínima mensal da plataforma de 98% (noventa e oito por cento) e prazo de substituição de equipamento defeituoso de 5 (cinco) dias úteis, com glosa de 1% (um por cento) por dia útil de atraso, limitada a 10% (dez por cento), em atendimento ao art. 6º, inciso XXIII, alíneas "d" e "e", da Lei nº 14.133/2021. Inexiste exigência de garantia contratual, faculdade da Administração nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, substituída, quanto aos equipamentos, por garantia de funcionamento e suporte técnico contínuo durante a vigência do contrato, nos termos do art. 92, inciso XIII, da mesma Lei.

5. Do controle interno e do saneamento das ressalvas

Da análise comparativa entre as ressalvas indicadas no Parecer de Controle Interno de 18/11/2026 e a redação final do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da minuta do Edital (incluindo seus Anexos, a minuta de Contrato e a minuta da Ata de Registro de Preços), verificou-se o integral saneamento dos apontamentos, inclusive das ressalvas de natureza meramente formal, inexistindo, neste momento, óbice jurídico remanescente ao prosseguimento do certame.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no exercício do controle prévio de legalidade de que trata o art. 53, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, opina-se pela REGULARIDADE JURÍDICA da fase preparatória do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2026 (Processo Administrativo nº 7630/2026), compreendendo o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a minuta do Edital e seus Anexos, a minuta de Contrato e a minuta da Ata de Registro de Preços, por entender que tais instrumentos atendem aos requisitos de legalidade aplicáveis à espécie, estando aptos a autorizar o prosseguimento do feito para a fase externa da licitação, com a publicação do Edital, observadas as demais formalidades legais pertinentes, notadamente a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Ressalva-se que a presente manifestação restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos da instrução, não alcançando o mérito técnico, administrativo ou orçamentário da contratação, de responsabilidade exclusiva da área técnica requisitante e dos órgãos de controle interno, devendo os autos retornar a este órgão de assessoramento jurídico sempre que, no curso do certame, sobrevier questão jurídica que o exija.

É o parecer, salvo melhor juízo (S.M.J.).

Goianápolis, 24 de novembro de 2026.

Saulo Silva Mendes
Assessor Jurídico Municipal
OAB/GO nº 50.243